



Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 220/2021 – *De autoria do Vereador Helder Muniz* – Dispõe sobre divulgação dos direitos da pessoa com neoplasia maligna (câncer) no Município de São João da Boa Vista e dá outras providências

Em relação à presente propositura, por ser legal e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário,

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 16 de agosto de 2.022

CARLOS GOMES

JOCELI MARIOZI

GUSTAVO BELLONI



Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Projeto de Lei do Legislativo nº 220/2021 – De autoria do Vereador
Heldreiz Muniz – Dispõe sobre divulgação dos direitos da pessoa com
neoplasia maligna (câncer) no Município de São João da Boa Vista e
dá outras providências**

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 17 de agosto de 2.022

LUIZ PARAKI

MERCÍLIO MACENA BENEVIDES

PASTOR CARLOS



Câmara Municipal

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Projeto de Lei do Legislativo nº 220/2021 – De autoria do Vereador Heldreiz Muniz – Dispõe sobre divulgação dos direitos da pessoa com neoplasia maligna (câncer) no Município de São João da Boa Vista e dá outras providências

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 18 de agosto de 2.022


RODRIGO BARBOSA


LUIZ PARAKI

CLAUDINEI DAMALIO

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

COMISSÕES
Tributaristas e
assistentes sociais
DATA 13/05/2021
José Geraldo da Cunha
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 220/2021

“Dispõe sobre divulgação dos direitos da pessoa com neoplasia maligna (câncer) no Município de São João da Boa Vista e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

- Art. 1º** Fica instituída no Município de São João da Boa Vista, a divulgação dos direitos das pessoas com neoplasia maligna (câncer), bem como o número dos telefones para informações.
- Art. 2º** A divulgação de que trata o art. 1º deverá ser feita em todos os sítios públicos e publicada nos órgãos públicos de alta frequência popular, de modo a facilitar o acesso e a visibilidade ao público.

Parágrafo único: A divulgação a que se refere o caput conterá informações a respeito dos seguintes direitos da pessoa com neoplasia maligna.

- I-Aposentadoria por invalidez;
- II-Auxílio-doença;
- III-Isenção de Imposto de Renda na aposentadoria;
- IV-Isenção de Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na compra de veículos adaptados;
- V-Isenção de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para veículos adaptados; isenção de Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) na compra de veículos adaptados;
- VI-Quitação de financiamento de imóvel pelo sistema financeiro de habitação;

Approved in 1st and 2nd discussion
Voting and in Reduction Meeting
22/05/2021
José Geraldo da Cunha
Presidente

- VII-Saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- VIII-Saque do Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) X Beneficio de Prestação Continuada (LOAS);
- IX-Cirurgia plástica reguladora de mama;
- X-Isenção do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU)

Art. 3º O Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apraz-me apresentar-lhes o incluso Projeto de Lei justificando que um diagnóstico de Neoplasia Maligna, doença mais conhecida como câncer, desencadeia reações devastadoras tanto no âmbito orgânico como emocional, provocando sentimentos, desequilíbrios, ou seja, um sofrimento tão intenso capaz de resultar em desorganização psicológica.

O impacto psicossocial de uma doença como câncer, não afeta apenas o paciente, mas estende-se a todo universo familiar, impondo mudanças, exigindo reorganização da dinâmica familiar, principalmente na incorporação dos cuidados e o tratamento nas atividades cotidianas. A maioria dos pacientes desconhecem seus direitos e enfrentam problemas financeiros, precariedade das condições sociais, econômicas e culturais, sendo fatores que muitas vezes expõem o paciente e família a uma condição de vulnerabilidade social.

A Neoplasia Maligna (câncer) exige, na maioria das vezes, um tratamento longo e caro, sendo de suma importância, nesse momento, que as pessoas tenham conhecimento de seus direitos assegurados por Lei, bem como

acesso ao número de telefone onde possam tirar suas dúvidas a respeito desses direitos.

Como já mencionado no referido projeto, os benefícios são auxílio-doença, saque integral do FGTS e vários outros que podem diminuir as dificuldades que normalmente surgem nesse momento, principalmente no que diz respeito aos gastos durante a busca pela cura da doença. Esses direitos devem ser amplamente divulgados, pois podem auxiliar em problemas que podem impactar no tratamento.

Diante do exposto, espero contar com o imprescindível apoio dos vereadores na presente propositura.

Plenário Dr. Durval Nicolau.07 de outubro de 2.021.



HELDREIZ MUNIZ
VEREADOR – REDE

Porto Alegre, 19 de outubro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 26.154/2021.

I. O Poder Legislativo de São João da Boa Vista solicita orientação técnica quanto a viabilidade do Projeto de Lei Legislativo nº 220 de 2021, que *dispõe sobre divulgação dos direitos da pessoa com neoplasia maligna (câncer) no Município de São João da Boa Vista e dá outras providências.*

II. Inicialmente, no respeita a competência legislativa do Município para dispor acerca da matéria, necessário registrar que a proposição analisada versa sobre assunto de interesse local, estando, portanto, conforme com o permissivo constitucional constante do art. 30, I, da CF/88, cujo conteúdo foi recepcionado na Lei Orgânica Municipal.

Não obstante, o assunto precisa ser analisado do ponto de vista da iniciativa legislativa. O parâmetro para a iniciativa legislativa está estabelecido na Constituição Federal e deve ser adotado por simetria nas Leis Orgânicas Municipais

Nesse sentido, quanto ao aspecto formal subjetivo, apesar da Lei Orgânica do Município dispor a respeito da iniciativa legislativa privativa do Prefeito para projetos que digam respeito à organização e funcionamento da administração, tal norma deve ser interpretada restritivamente, ou seja, somente no plexo de atribuições que a Constituição Federal confere como de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, a leitura do art. 61, § 1º, da Carta da República permite concluir que essa iniciativa se refere à estrutura e atribuição de seus órgãos, bem como ao regime jurídico dos seus servidores.

Acerca do tema, importa destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema pertinente aos limites da iniciativa legislativa parlamentar, decidiu, em sede de repercussão geral (Tema 917), que *há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, quando tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos.*

Neste contexto, perceba-se que a matéria apresentada por parlamentar, em suma, visa a aplicação de divulgação, em âmbito local, de informações legais quanto aos direitos da pessoa com neoplasia maligna. Portanto, ocorre o fomento do acesso à informação de direitos de municípios que possuem a enfermidade, o que, em suma, não adentra as competências privativas do Chefe do Poder Executivo, posicionamento este, alinhado com a diretriz citada do STF.

Por este viés, inclusive, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em caso análogo, se manifestou no seguinte sentido:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Martinópolis. Lei Municipal nº 3.138, de 13 de agosto de 2020, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instituição do

programa de atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com neoplasia maligna em todas as unidades de saúde e hospitalares do Município de Martinópolis. 1) Norma que dispõe de forma genérica sobre a promoção de ação voltada à saúde de pacientes com câncer (neoplasia maligna). Matéria de interesse local. Competência suplementar do Município a teor do disposto no art. 30, I e II, da Constituição Estadual. Norma municipal que não restringiu ou ampliou as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional. Inocorrência de violação ao pacto federativo; 2) Norma de caráter geral, que supera o teste da adequação, razoabilidade e proporcionalidade, com fundamento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e não interfere na gestão administrativa do Município. Inexistência de afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ação direta julgada improcedente.

(TJ-SP – ADI: 22007473420208260000 SP 2200747-34.2202.8.26.0000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 07/07/2021, órgão Especial. Data de Publicação: 12/07/2021)

Portanto, em se tratando apenas e tão somente da divulgação de informações relacionadas ao direito de determinada parcela de municípios, bem como por não adentrar as competências privativas do Chefe do Poder Executivo, torna-se viável a tramitação da proposição em comento, cabendo ao plenário a análise do seu mérito.

III. Ante o exposto, conclui-se pela viabilidade de tramitação do Projeto de Lei Legislativo nº 220 de 2021, que dispõe sobre divulgação dos direitos da pessoa com neoplasia maligna (câncer) no Município de São João da Boa Vista e dá outras providências, cabendo ao plenário a análise do seu mérito.

O IGAM permanece à disposição.



Felipe Marçal

Bacharel em Direito

Assistente de Pesquisa – IGAM



Everton M. Paim
Consultor do IGAM
OAB/RS 31.446